



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

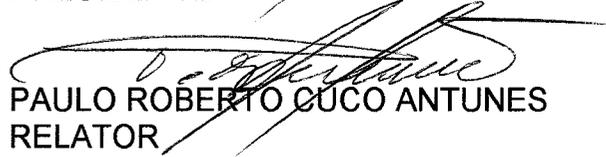
PROCESSO N° : 11128.000616/97-67
RECURSO N° : RP/303-0.264
MATÉRIA : CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 2001
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.229

TRIBUTÁRIO – INFRAÇÃO – MULTA PUNITIVA –
DECLARAÇÃO INEXATA – ART. 44, I, LEI N° 9.430/96 – AD(N)
COSIT N° 010/97 - Caracterizada, no caso, a declaração inexata
da mercadoria, em virtude da sua incorreta descrição nos
documentos de importação. A máquina despachada não executa
a função de “etiquetagem” declarada pela importadora, estando,
inclusive, desprovida do respectivo aparelho etiquetador.
Aplicável a penalidade prevista.
Recurso Especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior
de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 SET 2001

PROCESSO N° : 11128.000616/97-67
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.229

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, HENRIQUE PRADO MEGDA, JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

PROCESSO N° : 11128.000616/97-67
ACÓRDÃO N° : CSRF/03-03.229

RECURSO N° : RP/303-0264
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
INTERESSADA : FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por sua Douta Procuradoria, interpôs Recurso Especial com fulcro no art. 5º, inciso I, do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra o Acórdão n° 303-29.270, de 22/03/2000, prolatado pela Colenda Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, na parte em que, por maioria de votos, foi provido o Recurso Voluntário do sujeito passivo, para fins de excluir do crédito tributário a penalidade capitulada no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430.96.

A Ementa do Acórdão recorrido diz textualmente o seguinte:

*“REDUÇÃO – EX TARIFÁRIO. O enquadramento em ex tarifário procede somente se a mercadoria for aquela descrita na portaria que concedeu o benefício.
A multa prevista no art 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, deve ser excluída, face o disposto no Ato Declaratório (Normativo) COSIT n° 10/97.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”.*

Os fatos que envolvem a ação fiscal resumem-se no seguinte:

A empresa autuada, FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL, importou duas máquinas, que descreveu como sendo:

“MÁQUINAS INTEGRADAS AUTOMÁTICAS PARA ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS EM CAIXAS DE PAPELÃO COM SISTEMA DE TRANSPORTE, SEPARAÇÃO, ALIMENTAÇÃO, ETIQUETAGEM E CONTROLE DE PESO, MODELOS MCMS 1 E MCMS 7, COMPLETAS COM BALANÇA PADRÃO, DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE



*CONTROLE PARA ELIMINAÇÃO DE PESAGEM ERRADA,
ESTRUTURA DE SUSTENTAÇÃO”.*

A Classificação Fiscal foi feita no código NCM 8422.40.90, que abrange: OUTRAS MÁQUINAS E APARELHOS PARA EMPACOTAR OU EMBALAR MERCADORIAS”.

Solicitou a importadora o enquadramento do produto no “Ex” tarifário concedido pela Portaria MF n° 279/96, com alíquota de 0% para o I.I., como também requerida a isenção para o IPI, prevista na Medida Provisória n° 1.508-12, DOU de 13/12/96.

Conforme informado às fls. 40 (Decisão), o texto do “Ex” mencionado diz o seguinte:

“Ex 046 – Máquina integrada automática para acondicionamento de produtos em caixas de papelão com sistema de transporte, separação, alimentação, etiquetagem e controle de peso”.

Baseada em Laudo Técnico produzido por Engenheiro credenciado, a fiscalização promoveu a autuação da importadora, conforme descrição dos fatos no verso do A.I. de fls. 01, por haver concluído que:

“(…) as mercadorias examinadas diferenciam da descrita na DI, por não serem máquinas automáticas, não etiquetarem e terem como função principal a pesagem do produto”

Pelo que se infere da mesma Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do campo 10, verso do Auto de Infração de fls. 01, na realidade não houve a “desclassificação” tarifária, ou seja, mudança do código tarifário adotado pela Importadora. A fiscalização simplesmente considerou que a mercadoria não estava abrangida pelo mencionado “Ex” tarifário criado no mesmo código, não podendo beneficiar-se da alíquota reduzida correspondente.

O Laudo Técnico que embasou a autuação encontra-se acostado às fls. 13/15, tendo sido emitido pelo Engenheiro Mecânico, Dr. Sérgio Luiz Guedes, o qual afirmou que:

As máquinas são “semi-automáticas” e não automáticas;



São específicas (função principal) para pesagem de produtos;

Não correspondem àquelas descritas nos documentos de importação.

O perito nada falou sobre o sistema de etiquetagem, presumindo-se a sua inexistência.

A Autuada contestou a conclusão alcançada pela fiscalização e as informações contidas no Laudo Técnico que embasou a autuação, apresentando também um Laudo Técnico contraditório, elaborado pelo perito, Engenheiro Mecânico, Dr. Gerson Carlos Augusto (fls. 29/31).

No referido Laudo o Perito nomeado pela importadora informa, conclusivamente, que:

“-O equipamento em questão é máquina integrada automática para acondicionamento de produtos em caixas de papelão, pois foi projetado e construído para realizar a operação de acondicionar produtos em caixas de papelão sem a necessidade de intervenção externa ou, automaticamente em diversos módulos perfeitamente integrados;

-Não se pode admitir que essas máquinas sejam “semi-automáticas”, pois uma vez atribuído o peso-padrão para a peça tipo e o tamanho do lote, todas as operações restantes para o acondicionamento do produto em caixas de papelão são realizadas AUTOMATICAMENTE, sem qualquer intervenção externa;

-O equipamento não pode ser destinado apenas e tão somente para a pesagem de mercadorias, por dois motivos:

- 1) em sendo um equipamento destinado apenas à pesagem, dispensaria todos os outros módulos e, conseqüentemente, teria um custo bastante inferior;
- 2) a existência dos separadores, dos acondicionadores e dos transportadores, caracterizam perfeitamente um equipamento para trabalhar integradamente”.



Em função da divergência entre os Laudos apresentados, a Autuada requereu a realização de nova perícia, por um terceiro perito desempatador.

Admitiu, entretanto, a ausência do “aparelho etiquetador”, argumentando que tal fato não poderá fazer com que o equipamento seja excluído do referido “Ex” tarifário.

Em suas razões de decidir o I. Julgador “a quo” assevera que:

“De fato, a ausência do etiquetador não modifica sua finalidade principal ou classificação tributária. Todavia, não é este o cerne da questão, que é o enquadramento em um “EX”.

A tarifa de exceção ou “EX” pode ser concedida desde que a mercadoria corresponda exatamente àquela que foi descrita na portaria, já que, combinando-se o art. 111 do CTN com o Art. 129 do RA, temos que a legislação tributária que disponha sobre redução tarifária deve ser interpretada literalmente.

Apenas e tão somente o produto que funcione como o descrito na norma concessória do benefício pode ser enquadrado no “EX”, já que sob um idêntico código tarifário podem residir produtos assemelhados que discrepem daquele que é objeto do benefício”

Com base em tais fundamentos e mencionando que o E. Terceiro Conselho de Contribuintes vem decidindo nesse sentido, manteve a exigência tributária pelo não enquadramento do produto no questionado “EX”.

Com relação à penalidade aplicada, também impugnada pela importadora, manteve a sua exigência, sob fundamento de que:

“Quanto à multa aplicada, capitulada no art. 44, I, da Lei n° 9.430/96 por configurar-se declaração inexata, ela será mantida nos termos do ADN n° 10/97, que é de locução que a indicação indevida de destaque (EX) só não é infração punível por tal dispositivo, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e



desde que não se constate intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

A mercadoria importada não está corretamente descrita na DI, visto que foi declarada como "Máquina integrada automática para acondicionamento de produtos em caixas de papelão com sistema de transporte, separação, alimentação, etiquetagem e controle de peso, modelo MCMS 7, completa com balança padrão, dispositivo eletrônico de controle para eliminação de pesagem errada, estrutura de sustentação", e é incontestável que não existe o sistema de etiquetagem. Conseqüentemente é devida a multa."

Outras exigências formuladas no Auto de Infração foram excluídas pelo Julgador singular, nada mais sendo questionado a respeito.

Como se depreende do Acórdão recorrido, foi unânime o entendimento da Colenda Câmara "a quo" em manter a exigência do tributo, considerando como não aproveitável a redução estabelecida no "Ex" tarifário em comento, para a mercadoria importada.

Com relação à penalidade aplicada, a Decisão que excluiu tal exigência do lançamento fiscal foi adotada por maioria de votos, sendo vencida somente a I. Relatora, que sobre a questão assim se manifestou:

"(...)Considero que também esteve bem a decisão singular quando manteve a multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96. A mercadoria não foi descrita corretamente na Declaração de Importação, pois constava de tal descrição o sistema de etiquetagem que, na verdade, não a acompanhava".

O Voto Vencedor que integra o citado Acórdão, entretanto, caminhou em outra direção.

Segundo o seu autor, duas condições são imprescindíveis para a aplicação do AD(N) n° 10/97, a saber:



a) a descrição da mercadoria apresentada pelo importador na DI deverá conter os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado; e

b) o intuito doloso ou a má-fé, por parte do declarante, não estejam presentes.

Concluiu-se, então, que essas duas condições estavam devidamente atendidas, primeiramente pelo fato de que a autoridade fiscal utilizou o mesmo código tarifário que a declarante informou na DI, o que, por si só, é elemento suficiente para confirmar a primeira condição.

Por outro lado, a inexistência nos autos de prova demonstrando o evidente intuito doloso ou a má-fé da Recorrente, confirma a segunda condição.

Inconformada com tal sentença a D. Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs o competente Recurso Especial, pleiteando a reforma do Acórdão, para restabelecimento da penalidade excluída.

Em extensa fundamentação procura demonstrar que o AD(N) Cosit n° 10/97, não privilegia o sujeito passivo que não descreveu, corretamente, a mercadoria nos documentos de importação, mas tão somente aquele que, tendo descrito o produto com exatidão, tenha incorrido em erro de classificação tarifária.

Argumenta que, no presente caso, não restou dúvida de que o importador descreveu, incorretamente, a sua mercadoria nos documentos de importação, tanto assim que a própria Câmara "a quo" confirmou a Decisão monocrática, ao concluir que tal mercadoria não se enquadrava, efetivamente, no texto do "Ex" tarifário cujo benefício pleiteou. Isto caracteriza declaração inexata.

Afirma que a interpretação do AD(N) COSIT n° 10/97 pela qual se pautou o R. Acórdão recorrido, está em descompasso não só com os próprios termos do ato normativo, mas também com o art. 44, I da Lei n° 9430/96, vez inexistir dúvida de que o contribuinte apresentou declaração inexata.

Reporta-se e transcreve textos dos Pareceres: CST n° 54/77 e CST/DAA/SELAB n° 3513, bem como do AD(N) CST n° 29/80, cujas cópias apresenta em anexo.

Regularmente intimado o sujeito passivo não apresentou contra-razões ao Recurso Especial.

É o Relatório.



V O T O

CONSELHEIRO RELATOR: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

O Recurso ora em exame é tempestivo. A Procuradoria foi intimada a tomar ciência do Acórdão em 28/08/2000, como atesta o Termo de Intimação acostado às fls. 107. Embora não exista a data de recepção pelo órgão receptor competente, o Despacho de admissibilidade constante às fls. 108 data de 11/09/2000. Estando devidamente fundamentado reúne, em meu entender, os requisitos necessários à sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao mérito, a questão única a ser decidida por este Colegiado é se o sujeito passivo incorreu na infração capitulada no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96, pela prática de declaração inexata e, neste caso, se estaria ou não beneficiado pelo disposto no Ato Declaratório (Normativo) n° 10, de 16/01/97, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação (Cosit).

Tornou-se inquestionável nestes autos que a empresa incorreu, efetivamente, na prática de “declaração inexata”, uma vez que declarou nos documentos de importação que a máquina importada realiza, dentre outras coisas, também o trabalho de “etiquetagem”, o que na realidade não ocorre.

É a própria autuada quem confirma tal fato, pelo texto dos tópicos 2.6 e 2.7, da sua Impugnação de Lançamento (fls. 21) o que conduziu, inclusive, à inaceitação da aplicação do “Ex” tarifário no qual a mercadoria foi enquadrada.

Resta definirmos, entretanto, se a referida declaração inexata configura infração, pelo enfoque dado pela Cosit, em seu AD(N) n° 10, de 1997,

Vejamos o que estabelece o texto do Ato Normativo em discussão:

“1 – Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração punível com as multas previstas no artigo 4º da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no artigo 44 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto sobre a Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao



enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante.” (grifos meus)

De pronto afastamos as hipóteses de intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, situações que não foram abordadas nestes autos.

Pelo que se infere do texto da norma legal transcrita, a infração poderia estar descaracterizada ainda que houvesse mudança no “enquadramento tarifário pleiteado”, ou seja, mudança no código tarifário enquadrado pela importadora, desde que a mercadoria estivesse corretamente descrita nos documentos de importação e com todos os elementos necessários à sua identificação.

Entendo, todavia, que tal situação não ocorre no presente caso.

Tornou-se evidente que ao descrever a mercadoria a interessada declarou que a mesma possuía, também, a função de “etiquetagem” o que seria realizado, segundo afirma em sua Impugnação, por um “aparelho etiquetador, o qual não se encontrava presente, em razão de “falha do fabricante em não fornecer-lo”.

É fora de dúvida, portanto, que a mercadoria não foi, neste caso, descrita corretamente nos documentos de importação, com todos os elementos necessários à sua identificação.

Não seria possível identificar uma mercadoria com a função de “etiquetamento”, se o respectivo “aparelho etiquetador” não se fazia presente.

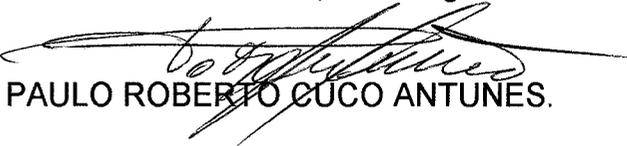
O Enquadramento Tarifário correto mencionado no texto da norma questionada não é condição alternativa, mas sim aditiva.

Para que a declaração inexata não seja considerada infração, segundo a referida norma legal, é indispensável que a mercadoria esteja “corretamente descrita”, com todos os elementos necessários não só ao seu “enquadramento tarifário”, como também à sua identificação.

E, nesse caso, não estando presente o “aparelho etiquetador” não era possível identificar a máquina como apropriada para o “etiquetamento” declarado pela importadora.

Assim sendo, reconhecendo assistir razão à Recorrente, no presente caso, voto por dar provimento ao Recurso Especial aqui em exame.

Sala das Sessões-DF, 20 de agosto de 2001.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES.